



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

CNPJ 46.634.408/0001-16

LEI COMPLEMENTAR Nº 107 DE 27 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre alteração dos art. 71 ao 76, do art. 81 ao 85, do art. 117 ao 119 e seus respectivos parágrafos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 003/2001) dando nova redação e outras providências.

JOSÉ CARLOS DO NUTE RODRIGUES, Prefeito Municipal de Itaporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. Os artigos 71, 72, 73, 74, 75, 76, 81, 82, 83, 84, 85, 117, 118 e 119 e seus respectivos parágrafos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passam a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 71. Será concedida licença, sem prejuízo da remuneração, a pedido do interessado ou de ofício, ao servidor impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde.

PARÁGRAFO 1º. Em ambos os casos é indispensável o exame médico, que poderá ser realizado quando necessário nas residência do servidor.

PARÁGRAFO 2º. O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada sob pena de ter cassada a licença.

PARÁGRAFO 3º. O exame para a concessão da licença será realizada por médico oficialmente credenciado por Ato da autoridade competente, mediante atestado ou laudo onde conste o CID, acompanhado do receituário médico.



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE

ITAPORANGA

CNPJ 46.634.408/0001-16

PARÁGRAFO 4º. Os atestados fornecidos por outros médicos, inclusive os de outras localidades, deverão conter o CID e ser homologado por médico designado pelo Município, para produzirem seus efeitos.

PARÁGRAFO 5º. As licenças com prazo superior a 15 (quinze) dias dependerão de perícia médica perante a Previdência Social.

ARTIGO 72. O servidor devidamente convocado não poderá se recusar a se submeter à avaliação ou reavaliação médica, quando assim for determinado pela autoridade competente, sob pena de responder disciplinarmente pelas penalidades previstas no art. 128.

PARÁGRAFO ÚNICO. Será interrompido o cumprimento da penalidade tão logo o servidor se submeta ao exame.

ARTIGO 73. Considerado apto em exame médico, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem consideradas faltas injustificadas, os dias de ausência.

ARTIGO 74. No curso da licença poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

ARTIGO 75. A licença saúde será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

PARÁGRAFO 1º. A licença poderá ser prorrogada a pedido do servidor, mediante atestado médico (art. 71 e § 4º).

PARÁGRAFO 2º. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes do prazo de vencimento da licença.

PARÁGRAFO 3º. Se houver novo pedido de licença médica inferior a 15 (quinze) dias do vencimento da licença anterior, será considerado como prorrogação da mesma.

PARÁGRAFO 4º. Indeferido o pedido de licença ou de prorrogação, será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho de indeferimento.

PARÁGRAFO 5º. O servidor que não comparecer na data designada sem justificativa para a perícia em caso de licença ou de prorrogação, esse dia e aqueles que vierem a suceder será considerado como faltas injustificadas.



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

CNPJ 46.634.408/0001-16

ARTIGO 76. A autoridade competente poderá a seu critério solicitar que o servidor licenciado submeta a nova perícia e ou a exames complementares, exceto quando estiver afastado junto ao INSS.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA POR ASSIDUIDADE – LICENÇA PRÊMIO

ARTIGO 81. O servidor municipal nomeado em cargo de provimento efetivo terá direito como prêmio por assiduidade, o gozo à licença de 90 (noventa) dias, em cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto prestado ao Município, desde que não tenha sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo a de advertência.

PARÁGRAFO 1º. O período de licença por assiduidade é considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO 2º. O requerimento de licença por assiduidade deverá ser instruído com Certidão de Tempo de Serviço.

ARTIGO 82. Para fins de licença por assiduidade não se considera interrupção de exercício:

- I - Faltas por doação de sangue;
- II - Férias;
- III - Casamento;
- IV - Luto;
- V - Licenças maternidade e paternidade;
- VI - Prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por lei;
- VII - Licença acidente de trabalho ou por doença profissional;
- VIII - Faltas abonadas e justificadas.

PARÁGRAFO 1º. Não se considera interrupção de exercício para fins de gozo de licença por assiduidade, as faltas justificadas e as licenças previstas nos incisos III, V e VI, do art. 63, desde que a somatória não exceda 30 (trinta) dias durante o período aquisitivo.

PARÁGRAFO 2º. Interrompida a contagem de acordo com a previsão do parágrafo anterior, o novo período para efeito do gozo da licença



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

CNPJ 46.634.408/0001-16

por assiduidade será iniciada no dia seguinte da soma das ausências (30 dias), isto é, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia.

PARÁGRAFO 3º. Em caso de outras interrupções de exercício, o novo período de gozo será iniciado a contar do dia seguinte da data de interrupção.

PARÁGRAFO 4º. As Licenças previstas no inciso IV do art. 63, não interromperá a licença por assiduidade, desde que não tenha sido causada por culpa do servidor público.

PARÁGRAFO 5º. Para obter o direito ao gozo da licença por assiduidade o servidor terá que atingir 1.825 (um mil oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício ininterruptos.

ARTIGO 83. A licença por assiduidade será concedida pela autoridade competente, a quem cabe determinar a data do início do gozo da mesma, podendo inclusive, durante o gozo, suspendê-la temporariamente por motivo de interesse relevante do serviço público.

PARÁGRAFO 1º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão do gozo da licença por assiduidade.

PARÁGRAFO 2º. A licença por assiduidade prescreverá se não exercido o gozo dentro do período de 05 (cinco) anos a contar da concessão, desde que o servidor dê causa.

PARÁGRAFO 3º. A pedido do servidor a licença por assiduidade poderá ser gozada em até cinco períodos, nenhum dos quais inferiores a 15 (quinze) dias, podendo ainda ser convertida em 50% (cinquenta por cento) em pecúnia, sempre a critério da Administração.

ARTIGO 84. O servidor que estiver exercendo cargo em comissão não terá direito a licença por assiduidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. A concessão da licença por assiduidade para os servidores que estiverem exercendo função gratificada, ficará a critério da autoridade competente.

ARTIGO 85. Em caso de exoneração ou aposentadoria o servidor que tenha adquirido o direito ao gozo da licença por assiduidade e não tenha exercido oportunamente fará jus ao recebimento em pecúnia junto às verbas rescisórias e indenizatórias.



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

CNPJ 46.634.408/0001-16

SEÇÃO V DAS GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADES E DESEMPENHO DE FUNÇÕES:

SUBSEÇÃO - I DAS GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADE

ARTIGO 117. O servidor terá direito as gratificações por:

- I - atividades insalubres (art. 117-A);
- II - atividades perigosas (art. 117-B);
- III - atividades noturnas (art. 117-C);
- IV - atividades especiais (art. 117-D);
- V - atividades de risco (art. 117-E);
- VI - atividades por horas excepcionais (art. 117-F);
- VII - atividades por plantão extra (art. 117-G).

ARTIGO 117-A. O servidor público que, no exercício de atividades ou operações insalubres, assim consideradas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, esteja exposto a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho, em razão da natureza e da intensidade dos agentes nocivos e do tempo de exposição aos seus efeitos, fará jus à percepção de adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% do salário mínimo federal, segundo classificação nos graus máximo, médio e mínimo (art. 117, I);

ARTIGO 117-B. O servidor público que, no exercício de atividades ou operações perigosas, assim consideradas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado, definidos pelo Ministério do Trabalho, fará jus à percepção do adicional de 30% do salário base do servidor (art. 117, II);

PARÁGRAFO ÚNICO. As atividades insalubres e perigosas serão avaliadas e determinadas por laudo pericial realizada por profissional competente da área de segurança e medicina do trabalho.

ARTIGO 117-C. Pelo exercício de atividades noturnas, assim consideradas aquelas realizadas no período das 22 (vinte e duas) horas às 05 (cinco) horas do dia seguinte, o servidor fará jus à percepção de adicional de 20% sobre a hora diurna, excluindo-se desta disposição os servidores do quadro do magistério, regidos por legislação própria (art. 117, III).



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE

ITAPORANGA

CNPJ 46.634.408/0001-16

PARÁGRAFO ÚNICO. Caso a jornada de trabalho do servidor compreender em período diurno e noturno, fará jus ao adicional somente em relação às horas noturnas efetivamente trabalhadas.

ARTIGO 117-D. Os servidores que forem escalados para exercer jornadas de trabalho em horários intercalados, no transporte escolar ou transporte coletivo, da zona rural para urbana e vice-versa, terão direito a gratificação especial por jornada de atividade (art. 117, IV).

PARÁGRAFO 1º. A gratificação especial por jornada de atividade será compreendida aquela que o servidor exerça em horários intercalados de acordo com sua escala de trabalho e necessidade inerente a sua função, que não pode ser exercida em um ou dois períodos diários, e sim em período fracionado.

PARÁGRAFO 2º. O motorista, escalado em jornada especial de atividade, não poderá ser reaproveitado em outra função ou atividades durante o intervalo de cada jornada, ficando o tempo vago para descanso ou exercício de atividades particulares.

PARAGRAFO 3º. Pela gratificação especial por jornada de atividade, o servidor qualificado no *caput* desse artigo, terá o direito correspondente de até 20% do seu salário base, desde que tenha cumprido toda sua escala mensal de trabalho, reduzindo o percentual em 1% por dia não trabalhado.

ARTIGO 117-E. São consideradas atividades de risco para fins da presente Lei, aquelas que são exercidas por servidores designados para a Secretaria da Saúde, na função de motorista que, especificamente, transportarem grandes números de passageiros, 10 (dez) ou mais, em veículos como: ônibus, micro-ônibus, van e perua Kombi, para fora do município (art. 117, V).

PARAGRAFO 1º. Pela gratificação por atividades de risco, o servidor qualificado no *caput* desse artigo, terá o direito correspondente de até 25% do seu salário base, desde que tenha cumprido toda sua escala mensal de trabalho, reduzindo o percentual em 1% por dia não trabalhado.

ARTIGO 117-F. A gratificação por horas excepcionais, são compreendidas para as situações específicas, em relação aos motoristas designados para exercerem suas atividades junto a Secretaria da Saúde, em veículos que transportam pacientes para fora do município que, pela necessidade de serviço tenha que exceder o horário de sua jornada de trabalho (art. 117, VI).

PARAGRAFO 1º. Pela gratificação por horas excepcionais, o servidor qualificado no *caput* desse artigo terá o direito correspondente de



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

CNPJ 46.634.408/0001-16

até 30% do seu salário base, desde que tenha cumprido as horas excepcionais durante toda sua escala mensal de trabalho, reduzindo o percentual em 1% por dia não trabalhado.

ARTIGO 117-G. A gratificação por plantão extra são aquelas compreendidas para as situações específicas, em relação aos motoristas designados para exercerem suas atividades junto a Secretaria da Saúde, em sistema de plantão de 12x36, em veículos que transportam pacientes para fora do município que, pela necessidade, tenha que exceder mensalmente a quantidade de 13 (treze) plantões (art. 117, VII).

PARÁGRAFO ÚNICO. Será admitido no máximo até dois plantões extras mensais, devendo o cálculo para cada plantão extra ser realizado da seguinte forma: o salário base dividido por 13 (treze) e multiplicado por 1.5.

ARTIGO 118. Os servidores que fizerem jus ao direito das gratificações relacionadas no art. 117, para fins de recebimento de férias e adicional de 1/3, serão calculados pela média dos últimos 12 meses.

ARTIGO 118-A. As gratificações relacionadas no art. 117, não serão incorporadas para pagamento das licenças previstas nos art. 63, do Estatuto dos Servidores Público Municipal.

SUBSEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES POR DESEMPENHO DE FUNÇÃO

ARTIGO 119. O servidor terá direito as gratificações por desempenho de função quando for designado para:

- I - exercer cargo de chefe de departamento (§ 1º);
- II - exercer cargo de coordenador de serviços (§ 2º).

PARAGRAFO 1º. O servidor público municipal em provimento efetivo que, obedecendo a critério de trabalho for designado pela autoridade competente para exercer o cargo de chefe responsável pelo seu departamento em relação ao demais servidores de sua classe, será concedido gratificação de até 50% de seu salário (art. 119, I).

PARAGRAFO 2º. O servidor público municipal em provimento efetivo que obedecendo aos critérios de complexidade das atividades da função e nível de responsabilidade, seja designado pela autoridade competente para coordenar serviços específicos de seu departamento, será concedido gratificação de até 50% de seu salário (art. 119, II).



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE

ITAPORANGA

CNPJ 46.634.408/0001-16

PARAGRAFO 3º. A gratificação por desempenho de função é devida pelo período em que servidor exercer o cargo pelo qual foi designado, sendo de livre concessão da autoridade competente, podendo ser revogada a qualquer momento.

ARTIGO 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Itaporanga (SP), 27 de junho de 2013.

JOSÉ CARLOS DO NUTE RODRIGUES

Prefeito Municipal

Governo Municipal – Cidade de Itaporanga
Cidade Solidária

Registrada e publicada nesta secretaria na data supra.

David Tadeu Rodrigues

Secretário Municipal da Administração e Planejamento